



BUSCA RÁPIDA

Ok

INSTITUCIONAL

- [Página Inicial](#)
- [A Revista](#)
- [Expediente](#)
- [Conselho Editorial](#)
- [Edição do Mês](#)
- [Edições Anteriores](#)
- [Eventos](#)
- [Cadastre-se](#)
- [Parceiros](#)
- [Editora](#)
- [Livraria](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Normas para Publicação](#)
- [Enviar Artigo](#)

DIREITO AMBIENTAL

 Indicar este Artigo 

O MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Jeferson Nogueira Fernandes

Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Campos - Área de Concentração: Políticas Pública e Processo - Pós-graduado em Direito e Gestão Ambiental pela Faculdade de Direito de Campos - Advogado

RESUMO: Este artigo jurídico trata da aplicação pela Administração Pública do na interpretação dos objetos a se submeterem ao licenciamento ambiental, tendo existentes e aparentemente conflitantes, que o Poder Público deve dar uma possíveis colisões sem afastar a promoção necessária de cada direito fundamental concreto submetido à Administração Pública, para o exercício desta hermenêutica que o intérprete que, poderá conceder a licença ambiental utilize etapas que solução final que poderá a corresponder a outorga ou não da licença ambiental determinada atividade ou empreendimento. Em sua elaboração foi utilizado o seguinte doutrinários, julgados e legislação nacional pertinente. A conclusão indica que: o ponderação de interesse é de grande viabilidade na solução dos possíveis conflitos fundamentais e através desta interpretação que é realizada pela Administração outorgar ou não a licença ambiental aos objetos passíveis de licenciamento proporciona uma promoção graduada de todos os direitos que incidem nos casos a serem efetivados, pois correspondem a direitos essenciais da pessoa humana e não são afastados.

ARTIGOS

- [Teoria do Direito](#)
- [Direito Constitucional](#)
- [Direito Administrativo](#)
- [Direito Civil](#)
- [Direito do Consumidor](#)
- [Direito Comercial](#)
- [Direito Processual Civil](#)
- [Direito Penal](#)
- [Direito Processual Penal](#)
- [Direito do Trabalho](#)
- [Direito Processual do Trabalho](#)
- [Direito Tributário](#)
- [Direito Previdenciário](#)
- [Direito Ambiental](#)
- [Biodireito](#)
- [Direito Internacional](#)

PALAVRAS CHAVES: PONDERAÇÃO; INTERPRETAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

RIASSUNTO: Questo articolo si occupa della giuridica applicazione da parte dell'Amministrazione del metodo di ponderazione dei voti in sede di interpretazione per presentare le licenze ambientali, in modo da non violare i diritti esistenti e apparentemente in conflitto. Il Pubblico deve dare una soluzione adeguata possibili collisioni senza alienarsi la parte del diritto fondamentale di ogni esistente nel caso sottoposto al Governo per lesione giuridica necessario che l'interprete, può concedere una licenza ambientale utili giustificare una soluzione definitiva che potrebbe incontrare la cessione o meno per uno spiegamento Particolare attività o impresa. Nella loro preparazione seguente materiale: testi dottrinali, provato e pertinente legislazione nazionale. che: il metodo o la tecnica della ponderazione degli interessi è molto redditizi per evitare eventuali conflitti tra i diritti fondamentali e per mezzo di questa interpretazione parte della Pubblica Amministrazione non poteva concedere la licenza o ambientale, il tempo che il metodo fornisce un laureato promozione di tutti i diritti singoli casi e deve essere effettuati perché essi corrispondono alle essenze dei diritti e per questo non può essere rimosso.

CHIAVI DI PAROLE: PONDERAZIONE; INTERPRETAZIONE E AMBIENTALI LICENZA.

DESTAQUES

Legislação

1. INTRODUÇÃO

Jurisprudência

Resenhas

Material Didático

Textos Clássicos

O presente artigo tem como objetivo demonstrar que o licenciamento ambiental é um instrumento de gestão pública destinado a proteção ambiental que utiliza-se do princípio de interesse e valores compatibilizar os direitos fundamentais incidentes em decorrência de qual para a implantação de uma atividade ou empreendimento dependa da outorga

No desenvolvimento do trabalho foi demonstrado que o método ou técnica de ponderação é a forma de ser utilizada para que se evite a tomada de decisões arbitrárias e a utilização do método, posteriormente a necessidade de compatibilização dos direitos incidentes nas atividades que dependem, para sua implantação da licença ambiental. Os métodos clássicos de interpretação jurídica não seria possível alcançar a efetividade em estes casos de difícil solução, pois em sua grande maioria são direitos fundamentais que se colidem e que devem ser promovidos pelo Estado, vez que são essenciais para a dignidade humana, mas que ao mesmo tempo não conseguem, tendo em vista que supostamente um direito prevalece sobre o outro, anulando o outro. Assim cabe ao Estado aplicar um método que leve em consideração a existência de todos os direitos incidentes, impedindo o afastamento de um direito em prol de outro, violando o ordenamento jurídico essencial da pessoa humana, em prol de outro. A conciliação de direitos acredito ser a ponderação no exercício do licenciamento ambiental.

Por fim, tendo em vista, que a técnica da ponderação não pode ser utilizada somente através de hipóteses ou casos concretos, vez que necessita das tensões e o intérprete possa graduar a efetividade de cada direito, utilizei a jurisprudência para analisar como a Administração deveria exercer o licenciamento das atividades que apresentam conflitos de direitos e que somente através do Judiciário é que foi possível uma proporcional decisão e que poderia ser evitada caso o Executivo tivesse ponderado a outorga da licença ambiental.

2. O MÉTODO DA PONDERAÇÃO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A utilização do método da ponderação no licenciamento ambiental é a forma como o Poder Público pode graduar ao máximo possível cada direito fundamental em face da intenção da implantação de alguma atividade ou empreendimento e a proteção dos direitos fundamentais não conseguem ser resolvidos pelos métodos tradicionais da hermenêutica. A ponderação visa contribuir com as interpretações tradicionais para compatibilizar os direitos através do método ocorre uma complementação na solução dos casos que se apresentam, tendo em vista os diversos direitos fundamentais envolvidos e que devem

No que tange ao licenciamento ambiental posso identificar diversos direitos que podem estar no mesmo caso buscando efetividade e conseqüentemente aparentando todos estes direitos, econômicos e sociais, que também buscam efetivação e equilíbrio ao direito fundamental ao ambiente sadio e equilibrado, até porque com o impacto ambiental[2] qualquer ação humana provoca algum tipo de impacto, e o seu grau de alteração ambiental, daí a importância do Poder Público conduzir e controlar as condutas humanas serão realizadas, e esta é a função do licenciamento ambiental dos instrumentos que o Poder Público pode controlar as atividades que causam a degradação ambiental e que possivelmente possam poluir o ambiente e causar sua degradação através dos meios da coletividade ter conhecimento das atividades que possivelmente serão realizadas e conseqüentemente causaram impactos ao ambiente, de forma que possam manifestar-se não sobre as mesmas. As aparentes colisões entre direitos fundamentais são de grau de ponderação e posso observar conflitos entre os direitos ao ambiente equilibrado e ao desenvolvimento, seja ele social ou econômico, sendo este aparente conflito o que se tratar de direitos que a princípio parecem ser inconciliáveis, mas que devem ser resolvidos conjuntamente, pois são dois direitos fundamentais e por tal essencial à pessoa humana a necessidade de efetivação de todos os direitos essenciais, deve o intérprete do direito buscar conciliar os interesses envolvidos[3] para que através de uma ponderação estabelecer um grau de restrição aos direitos colidentes.[4] Canotilho afirma que a ponderação das possíveis atividades e empreendimentos impactantes e que conseqüentemente as degradações ambientais e necessário existir uma interligação que integre os interesses na implantação dos objetos impactantes com os do Poder Público e da coletividade para conviver com as conseqüências boas e ruins advindas da implantação e por tal meio que possibilitem um permanente acompanhamento por parte de terceiros principalmente da coletividade, nas análises que possibilitaram a compatibilização dos direitos fundamentais aparentemente conflitantes e a seu monitoramento. Assim acredito que a técnica da ponderação de interesses e valores é a melhor forma de

interpretação destas normas que a princípio parecem inconciliáveis. A partir interpretação jurídica, com a inclusão dos aspectos ambientais e no dever de pro ao mesmo tempo o de promover a efetivação de outros direitos também fundame interpretação jurídica existente anteriormente ao nascimento destas normas amf efetivação caminha a formação do Estado Democrático de Direito Ambiental. [5]

Com isso importante apresentar o objetivo da técnica da ponderação e c possíveis colisões de direitos existentes nas atividades e empreendimentos que Poder Público para sua implantação, contribuindo para a interpretação das nor possa privilegiar o ambiente, mas sem deixar de efetivar outros direitos de sun pessoa humana.

A técnica da ponderação visa contribuir para com os outros métodos de i possibilitando que exista uma norma ideal para determinado caso concreto, n solução das colisões entre direitos. É através da inclusão de valores e intere observará e efetivará a melhor norma possível para determinado caso concreto processo hermenêutico que visa balancear todos os elementos importantes: aparentemente sem solução, através da hermenêutica tradicional[6], pois devido ser corresponde ao fato faz com que se tenha para determinado caso diversas soli necessário o afastamento absoluto de algum direito fundamental que não pode se contrário que deve ser efetivado, pois tem a mesma força normativa, e ao mesr pois advém de uma interpretação jurídica aceita e que também concor fundamentais devem ser efetivados e não podem ser afastados. Desta forma a her não consegue dar uma resposta adequada para casos que conflitam direitos fundai uma técnica ou um método de auxílio que tem por objetivo quantificar a melhor das normas aparentemente em conflito, através de critérios estabelecidos e fun que a técnica abra espaço para decisões arbitrárias na solução dos casos que de que não se observa uma solução adequada pela hermenêutica tradicional. Desta correspondência entre o fato e a norma será utilizada na interpretação, mas te outros valores que não são formados a partir de conteúdos fechados, alcançandc proporcional e razoável de efetivação dos direitos existentes.[8] Segundo Ávil: método que irá dar uma delimitação as normas que não tem sua abrangência bem intérprete na demarcação ideal diante de um caso concreto e podendo ser balancear os argumentos a favor e contra os direitos aparentemente conflitantes, a gradação ideal para o caso conflituoso.[9] No ramo do Direito Ambiental estas i como: "preservar", "proteger" e ainda não só palavras, mas também express "atividades potencialmente causadora de significativa degradação do me indefinições devem no caso concreto ser delimitado para a situação que neci técnica da ponderação é atualmente uma das formas de ser obter uma definição abrangência da norma indeterminada.[10]

Agora para ser aplicar a técnica em comento necessário anteriormen exercer esta técnica de interpretação jurídica. Para Sarmiento a técnica deve se Judiciário quando ocorrer a necessidade de restringir direitos que não foram pe afirma ainda que a Administração Pública também estaria legitimada a exercer e casos.[11] O licenciamento ambiental é um dos casos em que a Administração P esta técnica de interpretação, vez que durante o licenciamento ocorrem div direitos fundamentais e que necessitam de solução adequada, pois é atra ambiental que acontece a reunião de informações, técnicas ou não, sobre a atividade ou empreendimento, inclusive opiniões divergentes da própria coletivid: dos direitos em colisão. Após a reunião e estudo de todos os aspectos de diver Administração Pública toma uma decisão[12]obtida pela ponderação, graduando para ao final outorgar ou não a licença para o exercício da atividade ou empreend

Acredito evidente que a Administração Pública poderá e deverá utilizar solução dos conflitos de direitos que tenha que resolver nas suas determinadas cc também é intérprete das normas jurídicas existentes, o que legitima a mesma a no licenciamento ambiental e em outros procedimentos necessários. Peter Häber que vivem a Constituição automaticamente são intérpretes das normas jurídicas relação que venha a legitimar quem pode e quem não pode interpretar as normas: [13] Com isso todos podem como devem utilizar a técnica da ponderação par conflitos que as técnicas tradicionais não conseguem apresentar uma solução ac normativa.

A aplicação da ponderação no licenciamento ambiental deve seguir por ocorra um acompanhamento de todos aspectos importantes. Estas fases são apres Barcellos em sua obra, no qual tem por objetivo particionar a técnica da ponc próprias para no final obter uma solução com o maior grau de efetivação dos aparentemente conflitantes e diminuir a possibilidade de decisões arbitrárias. Vo

que se refere à matéria ambiental e mais especificadamente no licenciamento ar da utilização da técnica para alcançar a maior efetividade da proteção ambien direitos da mesma importância.

O intérprete deve a princípio durante a primeira fase apontar os enuncia encontram em conflito para que possa ter uma panorâmica dos direitos con ambiental e no licenciamento ambiental, tem inicialmente os enunciados do arti Federal de 1988 que determina que cabe ao Poder Público e a Coletividade a informando que tanto a Administração Pública no exercício de suas atividades (quanto à coletividade tem o dever e não a escolha pela proteção ambiental.[14] I ser apontados outros enunciados constitucionais que tratam diretamente da quest próprio artigo 170, VI no qual normatiza que a ordem econômica para se desenvolvida através da proteção ambiental. Após identifique outros enunciados c complementar a primeira fase, como os artigos 22, 23, 24 e 30 que distribui as c federativos na proteção ambiental. Em uma segunda etapa ainda da primeira fase enunciados constitucionais que aparentemente estão em conflito com os identi ambiental. Desta forma posso propor o artigo 170 da Constituição Federal de desenvolver uma adequada ordem econômica fundada na livre iniciativa, o dire 196, da moradia do artigo 6º e tantos outros.

Para Ana Paula Barcellos, nesta fase deve o intérprete se preocupar interesses com os enunciados normativos a serem identificados e os já identifi interesses só são válidos para esta fase se ele puder ser apresentado por um enun [15] Incorreta será a utilização da técnica da ponderação se não puder ter un enunciado e o interesse e principalmente os enunciados tem de ser jurisdici identificação destes é que o intérprete no licenciamento ambiental deve identificar que estão envolvidos e também podem estar em aparente conflito. Na segunda t reunir os fatos relevantes incidentes no caso concreto e que aparentemente enci após esta identificação, inicia-se a terceira fase que é a compatibilização dos e extraídos do caso concreto e dos fatos relevantes para que se possa obter efetivação dos direitos fundamentais incidentes na medida adequada ao caso.

É claro que a identificação feita acima torna a técnica muito z entendimento, vez que falta um elemento essencial para a utilização da ponder concreto, pois sem este os enunciados e princípios podem se apresentar de fo analisados para todos os casos possíveis, até porque é diante dos possíveis existentes nos casos concretos é que o interprete poderá ter uma visão do grau c deve ser solucionada, conforme afirma Luis Prieto Sanchís.[16]

3. A PONDERAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS.

Para ter um melhor entendimento da técnica utilizarei alguns julgados qu conflitos de direitos, em especial o direito ambiental, sendo um julgado do T Estado do Rio Grande do Sul[17], no qual o conflito é sobre o interesse pela des contra o Município de Tapes, tendo em vista que o autor demonstrava que o re: danos ambientais. Acontece que o Município em sua defesa afirma que o lixão co controlado e que encontra-se legalmente instalado, pois detém licença ambiental ambiental competente e cumpria as exigências condicionantes da licença, c depósito somente de lixo doméstico, conforme foi determinado. Ficou ainda c tramite processual que a situação do "lixão" era ruim e que a municipalidade nã disposição do lixo o que veio a comprovar que o mesmo estava causando dano: contrapartida o Município também não detinha outro local adequado e legalizad resíduos coletados na cidade e não tendo outro local o lixo ficaria s conseqüentemente ficaria alocado pelas ruas da cidade sem ser coletado. É lím situação existe um conflito de direitos, e que através da técnica da ponderaçã Primeiramente deve-se adotar as fases existentes na técnica, no qual inicialmen do caso dois enunciados normativos que é da preservação do ambiente equilibra que a atividade seja imediatamente suspensa e o enunciado que trata do dire eminentemente social, sendo dever do Estado a sua promoção e que ficaria sem e fosse desativado.

Com isso a Administração Pública que tem a competência para o lice deverá evitando que uma situação equivalente a esta chegue ao Judiciário, possíveis conflitos que irão advir da necessidade pela outorga da licença e pa todos enunciados que envolvem os direitos aparentemente conflitantes, inclusi

aterro sanitário controlado poderia atender as necessidades da cidade e ainda desenvolvido. Assim estará exercendo desta forma a primeira etapa da técnica da a mesma tenha um parâmetro dos direitos que estão envolvidos com empreendimento que busca a licença ambiental para sua implantação.

Depois do apontamento dos enunciados normativos que incidem no possivelmente encontram-se em conflitos e que carece da técnica da ponderação segunda etapa que é o apontamento dos fatores relevantes que o caso demonstradamente é válida diante de um caso concreto ou então através da criação de um parâmetro para a utilização da técnica, vez que necessita de fatos relevantes para que se possa fazer a ponderação.[18] Ocorre que a identificação dos enunciados normativos e a sua aplicação é realizada de forma separada para que em um próximo momento possa reuni-los: o intérprete sabia qual fato é relevante e quais não são para a aplicação da técnica. Paula Barcellos, afirma que os fatos relevantes não são considerados através de uma ponderação, sendo o primeiro o que é visto pelo senso comum advindo da sociedade em desenvolvimento, tradições. Assim um determinado fato que é relevante para uma sociedade pode não ser tão relevante em outra sociedade, vez que é a própria sociedade relevante ou não. Para o licenciamento ambiental municipal os apontamentos dos enunciados normativos são de fundamental importância, vez que esta é que deve ser a resposta para os objetos a serem licenciados. O outro fundamento para o apontamento dos enunciados normativos é o próprio enunciado normativo que traduz que determinados fatos por si só, independentemente da sociedade, já são relevantes, pois o ordenamento jurídico determinou desta forma que deverão posteriormente colaborar para que se determine qual o grau de relevância de um enunciado normativo aparentemente em tensão. Finalizando a fase, o intérprete deve apontar a maioria das possíveis resoluções para o caso através da compatibilização entre os fatos relevantes identificados. Estas soluções terão de equilibrar os direitos aparecendo através da restrição em concreto de alguns em prol de outros.[20]

No exemplo exposto do Município de Tapes no Rio Grande do Sul, os fatos relevantes, o primeiro corresponde ao fato que a atividade da forma como exercida está causando danos ambientais e que deve ser suspensa até que seja implantada a solução. O segundo fato relevante significa que se não tiver local a ser depositado o lixo o município não pode funcionar, podendo causar o aumento do número de doenças. Todos os dois fatos enunciados normativos, conforme os artigos 196 e 225 da Constituição Federal, e as seguintes alternativas que surgem através da interpretação tradicional: Priorizar a coleta e o descarte de resíduos sólidos no local, tendo em vista que o referido fato causa danos ao ambiente e ao próprio homem e a permanência do mesmo vai de fundamental importância de se ter um ambiente sadio e equilibrado e pensando nisso é que a ação suspendendo o exercício do lixo.[21] Outra possibilidade que também pode ser considerada tendo em vista que o Município não tem outro local para o depósito de lixo e a atividade seja suspensa à atividade, todo o lixo da cidade ficaria pelas ruas e consequentemente o aumento dos casos de doenças, que violaria do direito fundamental à saúde, justificado pelo funcionamento do "lixão", mesmo causando a degradação ambiental.

Da mesma forma a Administração Pública no exercício do licenciamento ambiental deverá identificar os fatos relevantes que a atividade ou empreendimento irão produzir durante sua implantação e estes fatos são obtidos com o auxílio da coletividade que será responsável por apontar os efeitos oriundos da implantação, como o aumento das oportunidades de emprego consequentemente o aumento da riqueza e ao mesmo tempo surgirá efeitos negativos como a diminuição da qualidade ambiental e outros fatores ambientais necessários à pesquisar para a Administração Pública deverá analisar todos estes fatores de modo que possa encontrar um equilíbrio entre eles.

Com a identificação de todos os elementos necessários, enunciados e as possíveis soluções advindas da interpretação tradicionais, que não conseguem dar uma resposta definitiva para o caso, o intérprete deve ir para a terceira fase que corresponde ao uso da técnica de ponderação de modo que possa combinar os enunciados e fatos e dar um grau de efetividade para cada solução consequentemente possa solucionar a questão efetivando todos os direitos envolvidos aparentemente estão em conflito.

Três compromissos são necessários nesta fase do processo ponderativo para que a solução seja legítima. Com isso a decisão tem de ser universal, outro compromisso corresponde a uma concordância prática dos enunciados conflitantes e essencial que o intérprete não viole os direitos fundamentais envolvidos e que respeite na sua interpretação este núcleo de valores. Ocorre quando a Administração Pública, responsável pela interpretação do processo de licenciamento ambiental, adota uma decisão que seja entendida por toda a sociedade. Desta forma os fatos devem ser compreendidos e claros, não sendo possível uma interpretação fundamentada em uma parcela da sociedade.[22] Importante também é que a decisão seja universal e aplicável para outras situações semelhantes. No que se refere à concordância

harmonizar os enunciados em conflito de modo que não ocorra uma exclusão absoluta de um enunciado. A partir daí o intérprete deve adotar a decisão que melhor harmoniza os enunciados conflitantes[23], e finalizando devem ser identificados os núcleos essenciais dos enunciados envolvidos na questão, pois a ponderação não deve excluir nenhum enunciado absolutamente, mas sim dar um grau de efetivação para cada direito existente e apenas até porque os direitos envolvidos são direitos essenciais para as pessoas humanas.

Retornando ao caso do Município de Tapes[25], sobre o depósito de resíduos licenciado, mas que ao mesmo tempo estava causando degradação ambiental. Vendo o julgador o recurso interposto visando suspender os efeitos da liminar conseguida e fez um processo ponderativo, pois não adotou nenhuma das possíveis conclusões de interpretação tradicional, mas sim preferiu adotar uma decisão que evitasse a suspensão da atividade coletiva, requisitando a realização de estudos técnicos para valorizar o tamar e ao mesmo tempo concedendo um prazo ao Município para que pudesse implementar o sistema de depósito de resíduos sólidos.

O julgador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstrou que adotou a técnica da ponderação para a solução do conflito existente, vez que fundamentou os direitos envolvidos de forma que a coletividade não ficasse desguarnecida e para tal foi cumprida todas as fases da técnica da ponderação de forma universal, vez que foi utilizada de forma semelhante no Município de Niterói[26] em Janeiro e, além disso, o julgador adequou sua decisão às outras fases da ponderação acima. Ainda no julgamento do Município de Tapes vislumbro que o magistrado julgou o equilíbrio dos direitos envolvidos, pois a suspensão das atividades do lixo iria causar danos que o aquele que possivelmente existia. E ao final mantém intacto o núcleo dos direitos envolvidos, tendo em vista que evita o surgimento de doenças por conta da falta de lixo e seu depósito pelas ruas e ao mesmo tempo manter o núcleo do direito ao meio ambiente requisitando a realização de estudos ambientais para averiguar os danos ambientais e assim possa tomar uma decisão em definitivo.

No licenciamento ambiental realizado pela Administração Pública esta decisão deve obedecer aos parâmetros da terceira fase da técnica da ponderação, pois sua decisão final para a licença ambiental deverá ser universal, ter uma concordância prática e preservar os direitos fundamentais envolvidos e que aparentemente encontram-se em colisão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A partir do que foi exposto acima vejo que a técnica da ponderação é perfeitamente aplicável nos processos de licenciamento ambiental, pois não é somente uma técnica de interpretação utilizada pelo Poder Judiciário, mas sim por todos os que vivem e interpretam o direito, incluindo a Administração Pública que tem a competência de proteger o meio ambiente e suas atividades e/ou empreendimentos que possam de alguma forma utilizar de recursos naturais e cuja implementação venha a causar algum impacto ou degradação ambiental.

Desta forma o licenciamento ambiental tem uma função subjetiva que é a de garantir os direitos fundamentais inseridos nos objetos a serem licenciados a ponto de ter que efetivá-los de forma possível, mas sem restringi-los em absoluto e através da técnica da ponderação encontrar o método de se alcançar a efetivação destes direitos de forma equilibrada preservando os direitos que aparentemente se apresentam em conflito com o direito ao ambiente sadio e equilibrado.

Com isso cabe à Administração Pública na utilização desta técnica adotar todas as fases da técnica para ter uma decisão racional e proporcional para cada caso, devendo suas decisões serem fundamentadas, ter uma concordância prática e respeitar os núcleos dos direitos fundamentais preservá-los intactos. A adoção das fases da técnica irá proporcionar uma decisão motivada, no qual afastará qualquer possibilidade de arbitrariedade por parte do licenciante.

5. REFERÊNCIAS.

ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental, 7ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação
BARROSO, Luis Roberto. A Nova Interpretação Constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdiccional, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL, Conselho Nacional de Meio Ambiente, Resolução 01 de 17 de fevereiro de 2007, estabelecendo critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <<http://www.conama.org.br>>. Acesso em 18 de out. 2007.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento nº 18/01/2007, Vigésima Câmara Cível, Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim, j. 18/01/2007. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: 26 de out. 2007.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 18/08/2007, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. Vasco Della Giustina, j. 18/08/2007. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 26 de out. de 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia
EROS, Roberto. e CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Estudos de Direito Constitucional, 2003.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional, Porto Alegre - RS: Sergio Antonio F

LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 5ª ed., Lisboa: Fundação Calouste

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In: CARBONELL, Miquel. Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Editorial Trota, 2003.

SARMENTO, Daniel. Colisões entre Direitos Fundamentais e Interesses Público. In: GALDINO, Flavio (orgs). Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Torres, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

[1] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.217-218.

[2] BRASIL, Conselho Nacional de Meio Ambiente, Resolução 01 de 17 de fevereiro de 2007, estabelecendo critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <<http://www.conama.org.br>>. Acesso em 18 de out. 2007. Art. 1º Para efeito de avaliação de impacto ambiental considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas ou sonoras do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

[3] LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 5ª ed., Lisboa: Fundação

1983, p. 491.

[4] LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 5ª ed., Lisboa: Fundação 1983, p. 413.

[5] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democrático. In: GRAU, Eros Roberto. e CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 106. Não se trata apenas de policiar os perigos das “atividades”, mas também de acompanhamento todo do processo produtivo e de um ponto de vista ambiental. A imposição de um direito ambiental integrativo, à passagem de uma compreensão monotemática para um entendimento mais amplo, a ponderação ou balanceamento dos direitos e interesses existentes, é substancialmente inovadora. Assim, a concepção integrativa obrigará a uma análise do impacto ambiental incidente não apenas sobre projectos públicos ou privados, mas sobre os próprios planos (planos directores municipais, planos diretores estaduais, planos nacionais). Em terceiro lugar, um direito de ambiente integrativo produz consequências no âmbito dos instrumentos jurídicos do Estado de Direito Ambiental.

[6] SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In: CARENE, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Editorial Trota, 2003, p. 137. Desde luego, aquellas que puedan resolver-se mediante alguno de los criterios al uso, jerárquica o de especialidad.

[7] BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação de Bens. In: BARROSO, Luis Roberto. A Nova Interpretação Constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 137. Forma muito geral, a ponderação pode ser descrita como uma técnica de decisão em casos difíceis (do inglês hard cases), em relação aos quais o raciocínio tradicional não é adequado. A estrutura geral da subsunção pode ser descrita da seguinte forma: enunciado normativo - incidindo sobre a premissa menor - fatos - e produzindo a aplicação da norma ao caso concreto. O que ocorre comumente nos casos de ponderação é a convivência, postulando aplicação, diversas premissas igualmente válidas e que, todavia, indicam soluções normativas diversas e muitas vezes contraditórias. A função dos instrumentos para produzir uma conclusão que seja capaz de considerar todos os aspectos pertinentes; sua lógica tentará isolar uma única norma para o caso. e PEREIRA, Luis Roberto. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 137. O vocábulo ponderação, em sua acepção mais correta, significa a operação hermenêutica de contrabalançar bens ou interesses constitucionalmente protegidos que se apresentam em situações concretas, a fim de determinar, à luz das circunstâncias do caso, em qual deles deverá ceder ou quando seja o caso, qual deverá prevalecer.

[8] SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In: CARENE, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Editorial Trota, 2003, p. 137. De las distintas formas de ponderación, la que presenta el verbo “ponderar” y el sustantivo “ponderación” en el lenguaje común se ajusta al uso jurídico es aquella que hace referencia a la acción de considerar los aspectos contrapuestos de una cuestión o el equilibrio entre el peso de dos criterios, pues, buscar la mejor decisión (la mejor sentencia, por ejemplo) cuando concurren razones justificatorias conflictivas y del mismo valor. ÁVILA, Humberto. Principios, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-131. A ponderação de bens é destinada a atribuir pesos e elementos que se entrelaçam, sem referência a princípios, de fins, de interesses. Para este trabalho é importante registrar que a estrutura e sem critérios materiais, é instrumento pouco útil para a aplicação de critérios materiais, é inserção de critérios. Isso fica evidente quando se estudam sobre a ponderação invariavelmente procuram estruturar a ponderação com base em critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e direcionar a ponderação mediante utilidade dos princípios constitucionais fundamentais. Nesse aspecto, a ponderação, como mero método de critérios formais ou materiais, é muito mais ampla que os postulados da ponderação de bens.

[9] ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130. que “atividade de ponderação de regras verifica-se na delimitação de normas semanticamente abertas ou de conceitos jurídicos-políticos, como Estado de Direito

democracia. Nesses casos o intérprete terá de examinar várias razões contra e a regra, ou investigar um plexo de razões para decidir quais elementos constituem políticos.” e BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns Parâmetros Normativos Constitucional. In: BARROSO, Luis Roberto. A Nova Interpretação Constitucional Renovar: 2003, p. 91. O exemplo mais evidente dessa situação é dado pela conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas de indeterminação de outra natureza honesta”, “relevante interesse social”, dentre outros. Nessas hipóteses, muitas vezes o conflito externo da regra com outras normas dependendo do sentido que se atribui ao jurídico indeterminado nela contido.

[10] ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental, 7ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2004.

[11] SARMENTO, Daniel. Colisões entre Direitos Fundamentais e Interesses Públicos. In: Daniel e Galdino, Flavio (orgs). Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem a Lobo Torres, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 294. A doutrina e a jurisprudência e no Direito Comparado, admitem também a realização de restrições a direitos fundamentais no caso concreto, através de ponderação de interesses feitas diretamente pelo legislador em casos de conflitos entre princípios constitucionais não solucionados previamente quando o equacionamento da questão empreendido por ele se revele inconstitucional. Nessas hipóteses, tem-se aceitado até mesmo a ponderação de interesses feitos em nome da Administração Pública.

[12] BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional. Renovar, 2005, p. 27. Ponderação, nesse sentido, é a atividade pela qual se enunciamos normativos ou normas, mas todas as razões e argumentos relevantes que de outra natureza (argumentos morais, políticos, econômicos etc.) e LARENZ Ciência do Direito. 5ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 501.

[13] HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional, Porto Alegre - RS: Sergio Zaverucha, 1997, p. 13. Propõe-se, pois, a seguinte tese: no processo de interpretação constitucional, os órgãos estatais, todas as potências públicas e os grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com os intérpretes da Constituição.

[14] MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Outra parte, deixa o cidadão de ser mero titular (passivo) de um direito ambiental ecologicamente equilibrado e passa também a ter a titularidade de um dever de preservá-lo”. Estabelece-se, nesse ponto, claramente uma relação jurídica do tipo função”.

[15] BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional. Renovar, 2005, p. 96-97. Em outras palavras, é comum que a primeira coisa a fazer seja examinar o caso sejam as conveniências dos envolvidos, seus interesses e a justiça ou injustiça de suas pretensões. Não obstante isso, quando se vai iniciar a ponderação, interesses genericamente considerados só podem ser levados em consideração se reconduzidos a enunciados normativos explícitos ou implícitos.

[16] SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In: CARENE, Carlos. Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Editorial Trotá, 2003, p. 147. Lo que ocurre es que resulta un procedimiento idóneo para resolver casos donde entran en juego principios constitucionales contradictorios que en abstracto pueden convivir sin dificultad, como pueden coexistir - las respectivas leyes que constituyen una especificación o concreción de los principios.”

[17] BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70008935074, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. Vasco Della Giustina, j. 18/08/2007. <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 26 de out. de 2007.

[18] BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional. Renovar, 2005, p. 27.

Renovar, 2005, p. 115-116.

[19] BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdic
Renovar, 2005, p. 116-117.

[20] BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdic
Renovar, 2005, p. 122-123. Nesta segunda fase, e sempre que isso seja possível
cogitar de todas as possibilidades fáticas por meio das quais as diferentes sol
grupos normativos da primeira fase podem ser realizadas, desde a que atende ma
pretensões, até a que as restringe de forma importante, na linha exemplifica
dessas soluções, na verdade, corresponde a uma norma possível, isto é, a uma pos
ser extraída do conjunto de enunciados pertinentes no caso.

[21] BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravi
70008935074, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. Vasco Della Giustina, j. 18/08
<<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 26 de out. de 2007.

[22] BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdic
Renovar, 2005, p. 126-127.

[23] BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdic
Renovar, 2005, p. 136.

[24] BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdic
Renovar, 2005, p. 142-143.

[25] BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravi
70008935074, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. Vasco Della Giustina, j. 18/08
<<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 26 de out. de 2007. "A situação pode
diligência do juízo originário, determinando-se a realização de estudo técnico n
confiança da Magistrada, ainda que de maneira expedita, com a concess
Municipalidade, no caso de conclusão técnica no sentido da contaminação do
processo de tratamento do lixo urbano, ou mesmo para designar local alternati
material. Mas a solução adotada pelo juízo de primeiro grau, da forma posta
atitude preventiva da Administração, que ver-se-á obrigada a manter n
indeterminado, ocasionado, isso sim, um agravamento na já delicada questão
inicial da demanda popular.

"Vale registrar que a situação não é recente, tendo os documentos acostados pelo
noticiado que os problemas ambientais decorrentes da má administração do ater
à década de 80, não se vislumbrando, ao menos num juízo de verossimil
irreparável. Essa a solução que melhor atende à lógica do razoável, e viabiliza
para solucionar o problema até o julgamento do mérito da ação.

"Com tais considerações, por presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, defi
requerido pelo agravante, ao fim de sustar os efeitos da liminar concedida na ins
157/159).

[26] BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumer
Vigésima Câmara Cível, Relator: Des Marco Antonio Ibrahim, j. 18/01/2
<<http://www.tj.rj.gov.br>> . Acesso em: 26 de out. 2007.

Sobre o texto:

Texto inserido no EVOCATI Revista nº 33 (01/09/2008)

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto cient
periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

FERNANDES, Jeferson Nogueira . O método de ponderação de interesses no licen

ambiental. Aracaju: Evocati Revista n. 33, set. 2008 Disponível em: < >. Acesso

